



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155900 - ES (2026/0019154-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FLAVIANE ALVES GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO. TESE DE EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDA INSTÂNCIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento dos arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A agravante sustenta que o prequestionamento estaria configurado porque o Tribunal de origem examinou, como questão preliminar autônoma, a possibilidade de conhecimento da tese de desclassificação suscitada apenas em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o exame, pelo Tribunal de origem, dos limites do efeito devolutivo da apelação sob o ângulo da inovação recursal é suficiente para configurar o prequestionamento da tese de que esse mesmo efeito devolutivo autorizaria a realização de emendatio libelli independentemente de provocação prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prequestionamento exige que o tribunal de origem emita juízo de valor sobre a tese jurídica que efetivamente fundamenta o recurso especial, não bastando que o acórdão recorrido trate do tema sob perspectiva diversa.

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo examinou os limites do efeito devolutivo da apelação sob o ângulo da inovação recursal e da vedação à supressão de instância, mas não enfrentou a tese específica de que aquele mesmo efeito devolutivo autorizaria o órgão ad quem a proceder à emendatio libelli como mecanismo de requalificação jurídica dos fatos. Ausência de oposição de embargos de declaração para suprir a omissão.

6. Quanto aos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 348 do Código Penal, a ausência de prequestionamento é absoluta, pois o Tribunal estadual limitou-se a recusar o conhecimento da tese por inovação recursal, deixando o mérito da desclassificação completamente intocado. O conhecimento do recurso especial nessa parte implicaria dupla supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal; art. 14 da Lei n. 10.826/2003; art. 348 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.832.571/DF, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025; AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025; Súmulas n. 282 e 356 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155900 - ES (2026/0019154-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : FLAVIANE ALVES GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO. TESE DE EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDA INSTÂNCIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento dos arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A agravante sustenta que o prequestionamento estaria configurado porque o Tribunal de origem examinou, como questão preliminar autônoma, a possibilidade de conhecimento da tese de desclassificação suscitada apenas em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o exame, pelo Tribunal de origem, dos limites do efeito devolutivo da apelação sob o ângulo da inovação recursal é suficiente para configurar o prequestionamento da tese de que esse mesmo efeito devolutivo autorizaria a realização de emendatio libelli independentemente de provocação prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prequestionamento exige que o tribunal de origem emita juízo de valor sobre a tese jurídica que efetivamente fundamenta o recurso especial, não bastando que o acórdão recorrido trate do tema sob perspectiva diversa.

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo examinou os limites do efeito devolutivo da apelação sob o ângulo da inovação recursal e da vedação à supressão de instância, mas não enfrentou a tese específica de que aquele mesmo efeito devolutivo autorizaria o órgão ad quem a proceder à emendatio libelli como mecanismo de requalificação jurídica dos fatos. Ausência de oposição de embargos de declaração para suprir a omissão.

6. Quanto aos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 e 348 do Código Penal, a ausência de prequestionamento é absoluta, pois o Tribunal estadual limitou-se a recusar o conhecimento da tese por inovação recursal, deixando o mérito da desclassificação completamente intocado. O conhecimento do recurso especial nessa parte implicaria dupla supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal; art. 14 da Lei n. 10.826/2003; art. 348 do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 2.832.571/DF, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025; AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025; Súmulas n. 282 e 356 do STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Flaviane Alves Garcia contra decisão monocrática (Fl. 463) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial subjacente, por ausência de prequestionamento dos arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal, com incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A agravante sustenta, em síntese, que o prequestionamento foi configurado, porquanto o Tribunal de origem examinou expressamente, como questão preliminar autônoma, a possibilidade de conhecimento da tese de desclassificação suscitada apenas em grau recursal, consignando o tema inclusive na ementa do acórdão.

Aduz que o objeto do recurso especial não era o mérito da desclassificação, mas o error in procedendo consistente na recusa indevida de conhecer da apelação nesse ponto, sobre a qual teria havido pronunciamento jurisdicional expreso. Sustenta, ademais, que a apelação criminal possui efeito devolutivo amplo e que a emendatio libelli é admitida em segunda instância pela jurisprudência desta Corte, sem configurar inovação recursal ou supressão de instância.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, afastado o óbice do não prequestionamento, reconhecida a nulidade do acórdão estadual por error in procedendo e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação com efetiva apreciação da tese defensiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante busca demonstrar que o prequestionamento dos arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal estaria configurado porque o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo examinou, como questão preliminar, se era possível conhecer da tese de desclassificação suscitada apenas em grau recursal. O argumento não convence.

No que concerne aos arts. 593 e 617 do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido examinou os limites do efeito devolutivo da apelação sob o ângulo da inovação recursal e da vedação à supressão de instância, concluindo que tese não arguida na origem não pode ser suscitada diretamente em grau recursal.

Não examinou, contudo, a tese específica veiculada no recurso especial no sentido de que aquele mesmo efeito devolutivo autorizaria o tribunal a proceder à *emendatio libelli* como mecanismo de requalificação jurídica dos fatos sem necessidade de provocação prévia.

Esse ângulo específico não recebeu qualquer enfrentamento pela Corte estadual, e não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prequestionamento exige que o tribunal de origem emita juízo de valor sobre a tese jurídica que fundamenta o recurso especial, não bastando que o acórdão tangencialmente trate do tema sob perspectiva diversa.

Neste sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão agravada mantida com base no entendimento de que passagens por atos infracionais análogos a crimes graves, ainda que sem condenação transitada em julgado, indicam dedicação às atividades criminosas, justificando o afastamento do tráfico privilegiado.

6. A alegação de violação ao Tema Repetitivo n. 1139 está dissociada da fundamentação adotada no acórdão recorrido, que seguiu o entendimento do EREsp n. 1.916.596, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

7. A tese relativa à ausência de trânsito em julgado dos atos infracionais não foi analisada pelo Tribunal de origem sob a perspectiva específica apresentada, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.832.571/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

Quanto aos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 e 348 do Código Penal, a ausência de prequestionamento é absoluta. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não apreciou, em nenhum momento, se a conduta da agravante se amolda ao crime de favorecimento pessoal ou ao porte ilegal de arma de fogo — limitou-se a recusar o conhecimento da tese por inovação recursal, deixando o mérito da desclassificação completamente intocado. O conhecimento do recurso especial nessa parte implicaria dupla supressão de instância, pois nem o juízo de primeiro grau nem o Tribunal estadual apreciaram a questão. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental foi provido para conhecimento do agravo em recurso especial a fim de que não fosse conhecido o recurso especial, ante os óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não foi conhecido, pois a defesa não opôs embargos de declaração para sanar a omissão e prequestionar a matéria relativa à condição socioeconômica do recorrente, atraindo a aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

7. A alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a fixação do valor indenizatório mínimo, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os traumas suportados pelas vítimas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF. 2. A alteração do valor da indenização mínima fixada pelas instâncias ordinárias implica o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.030.930/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Embora o recurso de apelação devolva ao Juízo *ad quem* toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade. A questão federal posta nestes autos não foi debatida pela instância de origem no momento processual oportuno, carecendo do indispensável prequestionamento. O prequestionamento pressupõe o debate prévio da matéria jurídica pelo Tribunal de origem. Se a tese não foi devolvida no recurso de apelação, por considerar a matéria uma inovação, não há como se ter por preenchido o requisito constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.155.900 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0019154-1

Número de Origem:
00000791920248080008 791920248080008

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIANE ALVES GARCIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CORRÉU : JARDEL THIAGO DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIANE ALVES GARCIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026